

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.004094/2003-41
Recurso nº 147.324
Acórdão nº 2802-00.389 – 2ª Turma Especial
Sessão de 26 de julho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ANTÔNIO BALDIN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

EXERCÍCIO: 1984

PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO.

Vige no processo administrativo, assim como no sistema jurídico nacional, o princípio da livre convicção, por meio do qual o julgador é quem valora as provas e decide com liberdade, sem ficar adstrito a normas rígidas sobre sua apreciação.

INSTRUÇÃO DO PROCESSO. JUNTADA DE PROVAS.

O poder instrutório da defesa em processos administrativos tributários cabe ao sujeito passivo no sentido de carrear aos autos provas capazes de amparar convincentemente seu direito.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1984

NÃO INCIDÊNCIA. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV).

Verbas indenizatórias pagas por pessoas jurídicas a pessoas físicas em face de programas de demissão voluntária estão fora do campo de incidência do imposto de renda, desde que o conjunto das provas apresentadas pelo contribuinte aponte ser esta realmente a natureza dos rendimentos recebidos, permitindo, em sendo o caso, com segurança que se quantifique o presumível indébito tributário.

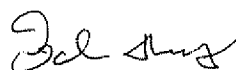
Recurso voluntário negado.

Direito creditório não reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

A small, stylized handwritten signature or mark.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.



Valéria Pestana Marques - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos Nogueira Nicácio, Dayse Fernandes Leite (suplente convocada), Guilherme Barranco de Souza (suplente convocado), José Evande Carvalho Araújo (suplente convocado), Sidney Ferro Barros e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausentes justificadamente os Conselheiros Ana Paula Locoselli Erichsen, Jorge Cláudio Duarte Cardoso e Lúcia Reiko Sakae.

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2010

Relatório

Trata o presente de pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte, fl. 01, ingressado em 08/10/2003, relativamente a desconto sofrido pelo recorrente sobre verba recebida no ano-calendário de 1983, exercício 1984, em decorrência da rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa IBM BRASIL – INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA, sob a alegação de que a importância recebida fora-lhe paga em face de adesão a Programa de Demissão Voluntário - PDV.

Tal requerimento foi inicialmente apreciado pela então Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária do Rio de Janeiro, mediante o despacho decisório de fls. 14 e 15, tendo sido na ocasião denegado o pleito do requerente por considerado decaído seu direito de pedir.

Não resignada, a parte apresentou manifestação de inconformidade, fls. 20/26, encaminhada a então Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, a qual, mediante o acórdão de fls. 30/35, manteve o entendimento esposado pela instância administrativa anterior.

Cientificado de tal julgado, o interessado apresentou recurso voluntário dirigido ao então Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 38/40, que devidamente apreciado resultou no acórdão de fls. 52/60, o qual afastou a decadência e determinou o retorno dos autos à origem para apreciação do mérito.

Em face da preliminar acolhida na 2ª instância de julgamento foi interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional recurso especial dirigido à Câmara Superior de Recursos Fiscais, fls. 62/68, que, depois da apresentação de contra-razões pelo peticionário, fls. 71/78, foi denegado.

Isto posto, quando da análise do mérito do petitório manifestou-se a autoridade *a quo* pelo seu indeferimento, haja vista não ter restado devidamente demonstrado, nos termos da NE SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS n.º 2, de 2 de julho de 1999, que a verba em tela fora paga ao interessado efetivamente a título de PDV.

Cientificado do aludido julgado em 26/03/2009, voltou o pólo passivo a manifestar-se nos autos, mediante a protocolização da manifestação de inconformidade de fls. 145/148.

Destarte, a já Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro – DRJ II – proferiu o acórdão de fls. 150/154, no qual foi mantido o entendimento da autoridade *a quo* de falta de comprovação pelo interessado de que a verba em questão fora recebida realmente em decorrência de adesão a programa demissional voluntário.

O peticionário cientificado pessoalmente, em 15/07/2009, do resultado do julgamento do mérito em 1ª instância, conforme o termo de fl. 155, apresentou em 07/08/2009 por meio de seu bastante procurador, consoante o instrumento de mandato de fl. 02, recurso voluntário dirigido ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

Em sede recursal, fls. 156/161, insurge-se contra a fundamentação legal utilizada para o indeferimento de seu pleito, qual seja a já citada Norma de Execução Conjunta SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS n.º 2, de 2 de julho de 1999.

E isso sob o argumento de que se trata de norma editada pela própria devedora, *in casu*, a Receita Federal, no entender do contribuinte, em sua própria conveniência, estabelecendo uma considerada ilegal vinculação do direito creditório em lide à exibição de determinados documentos.

Com o fito de corroborar sua tese reproduz excerto do voto condutor do julgado administrativo de 1ª instância, *in verbis*:

.....

Não obstante, demonstro concordância com a alegação do interessado de que os atos administrativos internos, tais como portarias, circulares, dentre outros, não são oponíveis ao particular, a quem é lícito tudo fazer, desde de que sua atuação não seja defesa segundo previsão legal.

.....

Prosseguindo, aduz o interessado que, ao inverso do até então alegado nos autos, os documentos acostados são suficientes sim para a comprovação de seu pleito, avocando com tal fito o princípio da verdade material.

Aponta, ainda, como contradição contida no julgado de 1º grau o fato de ser-lhe exigida dada documentação mais de 20 (vinte) anos depois do ocorrido, enquanto que a própria autoridade julgadora reconhece sua impossibilidade de verificar a veracidade dos valores retidos do requerente por não mais constarem dos sistemas eletrônicos de controle da Receita Federal.

Defende, por fim, que a correção daquilo que pretende lhe seja restituído seja efetuada com o acréscimo dos expurgos inflacionários, rechaçando, assim, a assertiva do acórdão de 1ª instância de que “*havendo específico disciplinamento quanto aos índices de correção aplicáveis na hipótese de restituição de valores aos contribuintes, qual seja, art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, combinado com o art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, mostra-se incabível a pretensão de inovar a matéria por força da estrita observância ao princípio da legalidade a que deve se ater a autoridade julgadora*”.

É o relatório.



Voto

Conselheira Valéria Pestana Marques, Relatora

O recurso de fls. 156/161 é tempestivo, mediante o “Termo de Ciência” de fl. 155 e o carimbo de recepção aposto à fl. 156. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Definitivamente superada na esfera administrativa a preliminar de decadência do direito de pedir do contribuinte, passo à análise, em 2ª instância, das razões de mérito e ao exame dos documentos trazidos à colação.

O dissídio posto nos autos cinge-se ao pleito de que seja acolhida a tese de adesão pelo ora litigante a Programa de Demissão Voluntária (PDV) instituído por sua ex-empregadora, com a conseqüente percepção de rendimentos não tributáveis, isto para que lhe seja concedida a restituição dos valores que teriam sido recolhidos a título de imposto sobre a renda retido na fonte quando do recebimento de tais verbas.

Em assim sendo, cabe enfrentar a discussão surgida a partir do decisório de 1º grau, no sentido de que seja analisado se as verbas auferidas pelo sujeito passivo, quando do seu desligamento da IBM BRASIL – INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA, se enquadrariam no perfil daquelas consideradas não sujeitas à incidência do tributo.

Primeiramente, é de se avaliar se efetivamente o imposto perseguido pelo recorrente foi retido e recolhido no âmbito de um PDV, a justificar a repetição do indébito.

Com tal intento, foram acostados aos autos os seguintes documentos:

a) termo de rescisão de contrato de trabalho, datado de 06/05/1983, no qual se registram uma indenização por “20 anos”, no valor de Cr\$ 21.384.980,00, um “prejudicado 20/66” na importância de Cr\$ 1.782.082,00 e uma “gratificação especial por tempo de serviço”, na monta de Cr\$ 16.216.963,00 (fl. 06);

b) correspondência, datada de 18/08/2003, enviada pela IBM do Brasil – Indústria, Máquinas e Serviços Ltda. à Receita Federal, na qual a empresa informa que vinha oferecendo a seus empregados programas de desligamento diversos, ao longo dos anos, com o pagamento de incentivos, porém sem declarar expressamente que o recorrente a qualquer um deles tenha aderido, restringindo-se tão-somente a informar que este dela desligara-se em 06/05/1983 com o recebimento de uma “gratificação especial por tempo de serviço” (fl. 07);

c) documento gerado em 08/04/1985 por sua ex-empregadora, o qual, destinado a todos os seus gerentes, comunicava não só estar a empresa oferecendo um programa de acordos em caráter estritamente voluntário para rescisão de contrato de trabalho para os funcionários com 25 ou mais anos de serviço, mas também informava que os funcionários elegíveis seriam comunicados por carta da existência do programa (fl. 96);



- d) carta datada de 08/04/1985 a ser enviada aos funcionários elegíveis ao plano demissional descrito no item retro (fls. 97/98);
- e) um conjunto de perguntas e respostas esclarecendo dúvidas sobre o referido programa demissional (fls. 99 a 104);
- f) cópia de decisórios judiciais prolatados em torno do tema (fls. 105 a 118);
- g) cópia de matéria jornalística, informada à fl. 95 como tendo sido publicada em 08/05/1985 pela revista VEJA, noticiando o programa de redução de pessoal patrocinado pela IBM do Brasil e fazendo referência ao também levado a efeito em 1983 (fls. 112);
- h) resumo dos valores apurados na declaração de rendas original do contribuinte relativa ao ano-calendário de 1983, por ele mesmo confeccionado (fl. 122), acompanhado da cópia e do competente recibo da aludida declaração de rendas, encaminhada pelo interessado à Receita Federal em 30/03/1984 (fls. 123/129);
- i) resumo elaborado pelo próprio peticionário dos valores apurados em uma presumível retificadora atinente ao exercício em tela (fl. 130);
- j) cópia do Parecer DISIT n.º 31/2005 (fls. 131/139), que lavrado pela Divisão de Tributação da então Superintendência Regional da Receita Federal da 7ª Região Fiscal, disciplinava a metodologia de atualização monetária de restituições a serem pagas às pessoas jurídicas no que tange ao exercício de 1987, ano-calendário 1986.

Diante dos elementos coligidos aos autos e pelo que conheço do assunto, inclusive por ter atuado como relatora em processos congêneres, concluo pela existência de programa de adequação de quadro de pessoal, estritamente voluntário, patrocinado pela IBM do Brasil – Indústria, Máquinas e Serviços Ltda, na época da rescisão do contrato de trabalho em tela.

Ou seja, pelo conjunto das provas, não obstante a falta de perfeita coincidência entre as datas de alguns documentos apresentados – do ano de 1985 – e o período do plano demissional sob exame – 1983 – assistiria razão ao recorrente no tocante a possibilidade de enquadramento de algumas das verbas por ele recebidas como decorrentes de PDV, portanto, não sujeitas à incidência do imposto sobre a renda.

Por outro lado, o exame do termo de rescisão do contrato de trabalho, fl. 06, me permite apenas concluir que foram pagos ao interessado na ocasião: a uma, o total de Cr\$ 23.167.062,00 correspondente à indenização por tempo de serviço anterior à opção do autuado pelo FGTS, aí incluído o montante relativo ao “prejulgado 20/66” e, a duas, uma “gratificação especial por tempo de serviço”, na monta de Cr\$ 16.216.963,00.

Entretanto, em casos similares, vi, além disso, declarações da empresa informando expressamente não só que dado funcionário fora demitido por adesão a programa incentivado, mas também minudenciando os valores pagos. Vi também “Informes Anuais de



Rendimentos” nos quais constavam, como cabível, o total tanto dos valores percebidos pelos ex-funcionários, quanto da retenção na fonte.

Ou melhor, os indícios de similaridade entre os 2 (dois) programas demissionais promovidos pela empresa - o de 1985 e o de 1983 - passavam a adquirir consistência.

Impende ainda observar que, na espécie, o artigo 2º do Decreto-Lei n.º 1.968, de 23/11/1982, exigia que o imposto sobre a renda recolhido a título de retenção ou antecipação fosse compensado com o imposto devido na declaração de rendimentos (com redação dada pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 2.065, de 26/10/1983).

Ou seja, *in casu*, haveria de que se ter certeza e clareza não só de que o interessado efetivamente aderira a algum tipo de PDV. Haveriam também de ser quantificados de forma exata tanto os valores da indenização porventura recebida, quanto do imposto de renda retido no âmbito de um presumido PDV.

Só após isso é que se poderia falar numa possível exclusão da verba supra do total dos rendimentos tributados na declaração de rendas original do interessado e se cogitar na apuração de uma restituição do imposto de renda, cujo indébito a ser repetido, em sendo cabível, seria tão-somente a diferença entre o novo imposto a restituir e o eventualmente já devolvido ao recorrente.

Verifique-se que a declaração de rendas original do peticionário relativa ao exercício financeiro de 1984 e seu competente recibo foram acostados aos autos às fls. 123/128 e haveriam, como um todo, de serem aceitos como documentos hábeis por esta relatora, uma vez que não se tem mais, em face do lapso de tempo decorrido, como se confirmar os dados ali contidos junto à ex-fonte pagadora do contribuinte ou nos sistemas eletrônicos da Receita Federal.

Todavia, o interessado à fl. 130 ao tentar demonstrar o indébito que efetivamente requer simplesmente diminui o valor da “gratificação especial por tempo de serviço”, na quantia de Cr\$ 16.216.963,00, daquilo que originariamente declara como total dos rendimentos tributáveis recebidos durante o ano de 1983 e pleiteia uma restituição, sem atualização, do valor de Cr\$ 6.941.159,00.

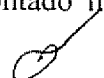
Mas esse importe não coincide nem com o montante peticionado à fl. 01, nem com o total da retenção consignada no único documento constante do presente processo com real poder probatório no que tange aos valores recebidos pelo contribuinte na ocasião de sua demissão, qual seja a rescisão de contrato de trabalho de fl. 01.

Já quanto aos rendimentos percebidos da IBM, quais teriam sido incluídos na declaração de rendas original do litigante e quais restariam tributáveis se seu pleito fosse aceito?

Restam-me dúvidas.

Saliente-se que o ora recorrente só foi desligado da IBM em 06/05/1983. Ou seja, deve ter percebido pelo menos salários, que são verbas tributáveis, até o aludido mês.

Em suma, embora existam até indicadores de que o contribuinte possa ter recebido verbas classificáveis a guisa de PDV no ano-calendário em comento, não constam dos autos elementos suficientes para afirmá-lo, muito menos e mais significativamente ainda, para quantificá-lo, sobretudo no concernente ao exato valor do imposto de renda descontado na fonte.



Ou seja, no presente processo, não existe documentação que seguramente me possibilite concluir se o recorrente efetivamente recebeu da IBM, por demissão voluntária, verba indenizatória não sujeita ao imposto de renda, muito menos quais os reais valores envolvidos para a apuração, nos exatos termos da lei, de um presumível indébito tributário.

É o poder instrutório do processo é de interesse exclusivo da parte, ainda que esteja perseguindo seu pleito já por considerável período de tempo.

Isto posto, não tenho, mediante tantas dúvidas, como reconhecer o direito creditório requerido.

Em assim sendo, me descabe adentrar em discussões acerca de aspectos relativos aos critérios de atualização monetária de indébitos a serem pagos aos contribuintes pela Fazenda Nacional.

Em outro diapasão, é de se esclarecer ainda que julgados do poder judiciário, em cujos processos o atuado não participe como impetrante ou litisconsorte, não têm efeito vinculante nas decisões dos Órgãos do Poder Executivo. Para estes vale tão-somente o que está prescrito no art. 102, § 2º, da Constituição Federal, ressalvado o disposto no art. 2º do Decreto nº 2.346, de 1997, a saber:

Constituição Federal:

Art. 102 – ()

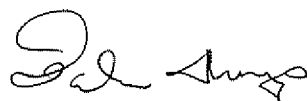
§ 2º - As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.”

Decreto nº 2 346, de 1997:

Art. 2º - Firmada jurisprudência pelos Tribunais Superiores, a Advocacia-Geral da União expedirá súmula a respeito da matéria, cujo enunciado deve ser publicado no Diário Oficial da União, em conformidade com o disposto no art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Por fim, cumpre ressaltar, no que concerne à citação ou à reprodução de ementas de Acórdãos exarados pelo então Conselho de Contribuintes, que tais elementos, apesar de sua inestimável validade como fonte de consulta no enriquecimento e na ilustração dos debates, não podem ser tomados como normas complementares da legislação tributária, nos moldes estabelecidos pelo art. 96 do precitado CTN, em função da inexistência de norma legal que lhes confira efetividade de caráter normativo.

Em face de todo o exposto, **voto** no sentido de NEGAR provimento ao recurso, por insuficiência de provas, não reconhecendo o direito creditório requerido.



Valéria Pestana Marques